



Decisão Monocrática 00809/2021-7

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 04802/2021-8

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: SEMMA - Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Vila Velha

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Representante: RAUL AUGUSTO SPINELI DA SILVA

Responsável: RICARDO KLIPPEL BORG, LEIDIANE CRUZ DA SILVA

Procurador: RAUL AUGUSTO SPINELI DA SILVA (OAB: 132203-MG)

FISCALIZAÇÃO / REPRESENTAÇÃO – NOTIFICAR – PRAZO 05 (CINCO) DIAS.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os autos de **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR**, formulada por pessoa física, perante este Egrégio Tribunal de Contas, em face do julgamento do processo licitatório n°. 34.159/2021, Pregão Eletrônico n°. 065/2021, que tem como objeto: “Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de captura, guarda e assistência veterinária de animais de médio e grande porte, em vias e áreas públicas, que se encontrem em circunstâncias que apresentem risco à saúde pública e segurança da população [...]”.

Argumenta o representante que a empresa SC SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA foi inabilitada ilegalmente do certame. As razões dessa inabilitação, expostas pela pregoeira do Municípios, foram:

A empresa não apresentou as demonstrações contábeis exigidos na lei conforme item 4.2 do anexo IV do edital, não atendeu aos itens da qualificação técnica: 8.1.1.2 (não apresentou a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional responsável e o Certificado de Regularidade Técnica (CRT) do período



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



dos atestados apresentados) e 8.2.1.1 (O atestado emitido para comprovação do profissional foi expedido por pessoa física).

Por fim, requer:

Diante do exposto, o denunciante pede, liminarmente, inaudita altera pars, a concessão monocrática de cautelar, para determinar que a empresa SC SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, ofertante do menor peço, seja habilitada no certame, em prestígio aos princípios da legalidade, moralidade, isonomia, competitividade e outros que lhe são correlatos.

Sucessivamente, pede, liminarmente, inaudita altera pars, a concessão monocrática de cautelar para suspender o pregão eletrônico 65/2021, do Município de Vila Velha-ES, até julgamento final desta representação.

No mérito, pede o reconhecimento das ilegalidades, para que este E. Tribunal determine, em definitivo, que o balanço patrimonial é suficiente, in casu, para aferição dos índices contábeis, haja vista, a Administração não ter especificado no edital qual outro demonstrativo contábil seria necessário que os licitantes apresentassem; que, outrossim, afaste a exigência de época condicionada ao atestado de capacidade técnica, por clara afronta ao dispositivo legal, artigo 30, §5º da Lei 8.666/933.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

É o relatório.

DECIDO.

1. DA FUNDAMENTAÇÃO

Acerca do tema cautelar, a Lei Complementar Estadual 621/2012, em seu artigo 124 estabelece, *verbis*:

[...]

Art. 124. No início ou no curso de qualquer processo, **havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão de mérito**, o Tribunal de Contas poderá, de ofício ou mediante provocação, **com ou sem a oitiva da parte**, determinar medidas cautelares.

Parágrafo único. **Em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão do Relator**, devendo ser submetidas à ratificação do Tribunal de Contas na primeira sessão subsequente, sob pena de perda da eficácia, nos termos do Regimento Interno. – g.n.





Outrossim, o Regimento Interno desta Corte de Contas, Resolução TC 261/2013, tratando da competência do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, assim prescreveu em seu artigo 1º, *verbis*:

[...]

Art. 1º **Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo**, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual e na forma estabelecida na sua Lei Orgânica, **competete**:

XV - **expedir medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao Erário ou a direito alheio, objetivando a efetividade das suas decisões**;

XXXV - **expedir medidas cautelares nos processos de sua competência**; - g.n.

Esclarecida a competência desta Corte, verifico que o representante aponta supostas irregularidades no julgamento da contratação em questão, a fim de subsidiar seu pleito cautelar e meritório.

Entretanto, previamente a análise supracitada, é prudente que seja ouvida a parte contrária antes do pronunciamento quanto ao pedido cautelar, razão pela qual deixo de apreciá-lo por ora, e decido por promover a oitiva de supostos responsáveis.

Desse modo, antes de analisar o pleito cautelar, penso ser melhor medida a notificação dos agentes responsáveis para que tenham ciência da presente representação e se pronunciem sobre as irregularidades aqui apontadas, na forma do artigo 125, § 3º, da LC 621/2012 e art. 307, § 1º do RITCEES, em homenagem ao princípio da dialeticidade.

2. DO DISPOSITIVO:

Desse modo, **DEIXO** de apreciar o pedido cautelar requerido, neste momento, para fazê-lo após a oitiva dos gestores, e **DETERMINO**, com fundamento no artigo 125, § 3º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o art. 307, § 1º do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013, a **NOTIFICAÇÃO** do senhor **Ricardo Klippel Borgo**





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

(Secretário Municipal de Meio Ambiente) e **Leidiane Cruz da Silva** (Pregoeira do Município de Vila Velha), para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, apresentem a esta Corte de Contas cópia integral do processo administrativo pertinente ao Pregão Eletrônico nº 065/2021 e justificativas prévias, bem como outros documentos/informações que entendam necessários para melhor apreciação do feito, acerca dos questionamentos constantes da representação em questão, cuja cópia deverá ser disponibilizada junto ao Termo de Notificação, alertando-os de que o descumprimento poderá resultar na aplicação da multa prevista no art. 135, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

À Secretaria Geral das Sessões para as comunicações devidas, preferencialmente **por meio eletrônico**, promovendo-se todos os demais impulsos necessários, inclusive, dando-se ciência ao representante do teor desta decisão, nos termos do art. 307, § 1º, da Resolução TC 261/2013. Após, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao gabinete do Relator.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913